



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 534-67.2012.6.21.0021

PROCEDÊNCIA: ESTRELA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS COM OS PÉS NO CHÃO

RECORRIDO(S): RADIO INDEPENDENTE LTDA.

---

Recurso. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012.

Irresignação atinente à nota de esclarecimento divulgada por emissora de rádio, ao longo de sua programação, atestando a idoneidade de pesquisa eleitoral, cujos números eram desfavoráveis à representante. Alegação de que aludida postura equivale a difundir opinião desfavorável à requerente, e em benefício de candidatura adversária, com afronta ao art. 45, inc. III, da Lei 9.504/97.

Decisão liminar monocrática, determinando a suspensão da veiculação pela rádio.

O favorecimento da coligação adversária é insuficiente para ensejar a aplicação do art. 56 da Lei das Eleições, qual seja, a suspensão da programação da emissora por 24h, conforme decidido em julgado anterior por esta Corte.

Os mesmos fatos já foram objeto de pleito anterior.

Recurso prejudicado.

## ACÓRDÃO

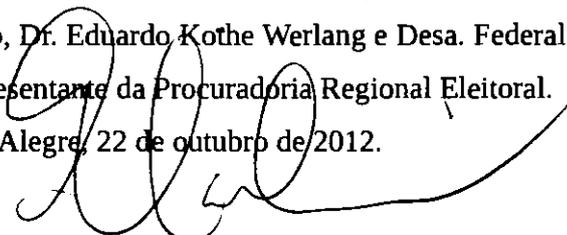
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar prejudicado o recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

  
DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,

Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 534-67.2012.6.21.0021

PROCEDÊNCIA: ESTRELA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS COM OS PÉS NO CHÃO

RECORRIDO(S): RADIO INDEPENDENTE LTDA.

RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

SESSÃO DE 22-10-2012

---

## RELATÓRIO

A Coligação Novos Rumos com os Pés no Chão (PPS / PV) ingressou com representação, perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Estrela -, contra a Rádio do Vale AM 820, sob a alegação de veiculação de nota de esclarecimento a respeito da manifestação da representante e da Coligação A União que Vai Mudar a Nossa História (PP / PDT / PR / PSD) sobre pesquisa divulgada pelo jornal *O Informativo do Vale*, pertencente ao Grupo Independente, do qual a emissora faz parte (fls. 02-5).

As referidas coligações manifestaram sua desconformidade com a aludida pesquisa, nos seus horários destinados à propaganda eleitoral em rádio do dia 07/9/2012. A partir do dia 11/9/2012, ao longo de sua programação, a citada rádio passou a veicular a nota, atestando a idoneidade da pesquisa, cujos números eram desfavoráveis à representante. No entendimento desta, tal postura equivale a difundir opinião desfavorável às coligações nominadas e em benefício da candidatura de Carlos Rafael Malmann, da aliança adversária – Coligação Trabalho, Diálogo e Coração. Por essa razão, requereu a suspensão da programação normal da emissora pelo prazo de 24 horas (art. 56 da Lei 9.504/97).

A representante aditou a inicial, sustentando que a representada veiculou a nota também no dia 12/9/2012, e requerendo a imediata suspensão da transmissão da nota, sob pena de multa (fls. 8-10), o que restou deferido pelo juiz eleitoral (fl. 11).

Apresentada defesa (fls. 14-21), com cópia do texto da nota de esclarecimento (fls. 25-6), e após manifestação do Ministério Público (fls. 34-6), sobreveio sentença de improcedência (fls. 37-40).

Inconformada, a representante recorreu, alegando, em suma, que a nota de esclarecimento veiculada pela emissora representada afrontou o disposto no art. 45, inciso III, da Lei 9.504/97, uma vez que, em seu entendimento, “difundiu opinião contrária aos



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatos e coligações que criticaram a pesquisa”. Requereu o provimento do recurso, com a consequente cominação à empresa da sanção do art. 56 da mesma lei (fls. 43-7).

Apresentadas contrarrazões (fls. 50-6), vieram os autos a este TRE e foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso (fls. 59-62).

É o relatório.

## VOTO

### Tempestividade

O recurso é tempestivo. A representante foi intimada da sentença em **18/9/2012**, sem indicativo de horário (fl. 46), e a irresignação apresentada em **19/9/2012**, às 13h03min (fl. 43). Considerando que a parte não pode ser prejudicada por equívoco da serventia cartorária, tenho que a inconformidade foi entregue no prazo correto, conforme o disposto no art. 33, *caput*, da Resolução TSE n. 23.367/11.

### Mérito

Os fatos aqui narrados foram objeto de pleito anterior de minha relatoria, ajuizado pela Coligação A União que Vai Mudar a Nossa História e julgado em 04/10/2012, com trânsito em julgado em 07/10/2012 (RE n. 535-52). Em que pese ser o processo, desta feita, manejado pela coligação que naquele feito era apenas citada, o teor da nota de esclarecimento combatida é rigorosamente o mesmo, com idêntica dedução de prejuízos.

Reproduzo o voto exarado naquele feito:

No mérito, tenho que o magistrado *a quo* bem andou na construção da sentença, a qual não vislumbro motivos para alterar, o que de plano adianto.

A discussão cinge-se a saber se a nota de esclarecimento divulgada pela Rádio AM 820, nos dias 11 e 12/9/2012, em diversos horários, representou propaganda negativa à representante e tratamento privilegiado ao candidato da coligação adversária, Carlos Rafael Malmann.

Inicialmente, entendo por correta a proibição liminar de veiculação da nota de esclarecimento, uma vez que a Rádio, como bem observou o Procurador Regional Eleitoral, agiu em verdadeira “autotutela”, sem intervenção da Justiça Eleitoral em assunto que lhe é absolutamente afeto.

Por mais duras que fossem as críticas da representante no seu programa em rádio, e realmente os termos utilizados ensejaram representação por parte da Coligação adversária, supostamente beneficiada pela transmissão da nota de esclarecimento, a empresa de comunicação não poderia, *motu proprio*,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

defender-se em semelhante espaço sem provocação judicial. Lícito seria a proposição de representação, com base no art. 13, inciso IX, da Resolução TSE n. 23.370/2011, ou mesmo direito de resposta, para o que seria parte legítima, a teor da jurisprudência, da qual destaco o julgado, colacionado pelo *parquet* (fl. 84v.):

**Recurso. Direito de resposta. Pedido formulado por empresas de comunicação. Preliminar de ilegitimidade afastada consoante precedentes do TSE e do TRE, na esteira dos quais qualquer pessoa agravada pela propaganda eleitoral, inclusive a jurídica, pode postular direito de resposta.** Afirmativas que atribuem condutas penalmente tipificadas e ofendem a imagem pública das requerentes extrapolam a esfera da regular crítica política e justificam a concessão do exercício do direito de resposta. Improvimento. (RECURSO – DIREITO DE RESPOSTA n. 17009800, Acórdão de 26/09/2000, Relator(a) Isaac Alster, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 10/10/2000, RTRE-RS – Revista do TRE-RS, Volume 5, Tomo 11, Data 31/12/2000, Página 111) (Grifos no original.)

Ao tomar a si a “defesa” da pesquisa eleitoral veiculada, a emissora incidiu, mesmo que indiretamente, na vedação do art. 45, inc. IV, da Lei n. 9.504/97:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:  
[...]

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Todavia, vê-se no texto da nota de esclarecimento, que não há menção expressa ao candidato concorrente da representante. A referência é indireta. Neste ponto, reproduzo a ilustrada sentença, cujos argumentos tomo como razão de decidir:

[...]

Em primeiro lugar, no tocante ao conteúdo, unicamente pela inclusão, na referida nota, das frases “acusações levianas e tentativas de coação, atentam à própria democracia” e “veículos com décadas de atuação não se inibem diante de comportamentos antidemocráticos”.

Ora, sendo notório quem foram os críticos da pesquisa de intenção de votos, apontamento como estes são por si suficientes para revelar que estes são os destinatários dos *qualificativos negativos* constantes das passagens acima reproduzidas – leviandade, tentativa de coação e comportamentos antidemocráticos, o que acaba por gerar uma vantagem aos “não críticos” - pois, conseqüentemente, aqueles não levianos, os que não tentam coagir e que procedem democraticamente.

Assim, tendo em vista *estas* passagens (E não todas as demais!), evidente a caracterização de conduta com enquadramento na hipótese do inciso III do art. 45 da Lei 9.504/97 – **tratamento privilegiado** .

Já quanto à espécie do inciso IV do referido dispositivo legal, tenho que não caracterizada, por compreender que as referências desabonatórias constantes da nota de esclarecimento (que são apenas aquelas acima destacadas), não permitem o reconhecimento de “propaganda”, como exigido no mencionado dispositivo legal.

Esta conclusão até poderia ser diversa caso este Juízo compreendesse que devesse conferir maior relevo e destaque ao segundo fundamento da



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

presente decisão, que é aquele concernente à *forma* (reiteração e seleção dos horários de veiculação da nota de esclarecimento), o que, no entanto, reconheço não ser o caso.

A forma como a emissora deu publicidade à nota de esclarecimento com múltipla veiculação, nos mais diversos horários e, inclusive, próximos ao horário eleitoral gratuito, reforça a caracterização de prática com subsunção no inciso IV do art. 45 da Lei 9.504/97, pois amplifica o tratamento privilegiado que a nota acaba por conferir ao candidato que não criticou (ou que até mesmo fez referências positivas/favoráveis aos resultados da pesquisa), porém sem a potencialidade de caracterizar a hipótese do inciso III da referida regra geral, exatamente pela pequena extensão daquilo que este Juízo, em sintonia com MP Eleitoral, está a considerar como indevido na manifestação da empresa de comunicação.

E, aplicando o princípio da proporcionalidade ao caso em concreto, inclusive com a observância de que *são duas as representações com o mesmo objeto*, tenho que não é o caso de aplicação da sanção do art. 56 da Lei 9.504/97, mas, sim, de multa (art. 45, § 2º, Lei 9.504/97), em patamar um pouco acima do mínimo legal, mais precisamente de 30 mil UFIR.

Ainda digno de nota que a presente conclusão, inclusive no que se refere ao sancionamento, também se impõe em virtude da postura das manifestações por parte dos representantes da autora – em algumas passagens efetivamente exageradas, assim justificando a nota de esclarecimento, mas com as ressalvas ora apontadas.

Por fim, anoto partilhar perfeitamente com a posição Ministerial no que toca à condição assumida pela empresa de comunicação ao permitir envolvimento de seus sócios/dirigentes/funcionários em processos eleitorais, o que lança dúvidas acerca da atuação durante a disputa eleitoral e, também, da gestão (como por exemplo na questão da linha editorial e das publicações oficiais).

E para isso ilustrar reproduzo trecho do Parecer do MP Eleitoral:

“Quanto às críticas contundentes feitas pelos outros dois candidatos a Prefeito de Estrela ao Grupo Independente e ao Jornal Informativo do Vale são motivadas, evidentemente, pela participação ativa e em patamar de coordenação de um dos diretores daquele Grupo na campanha eleitoral do candidato Carlos Rafael Mallmann, fato este que causa a irresignação dos demais em relação à imparcialidade dos serviços prestados e contratados por aqueles meios de comunicação e, por conseguinte, gera a descrença dos demais atores da disputa eleitoral quanto à idoneidade de tais veículos de comunicação social.

Portanto, deve a representada, em nome da liberdade de manifestação do pensamento e da impossibilidade de censura prévia de programas eleitorais, conviver com a crítica dura, ácida, ainda que aquela que levante suspeitas sobre sua idoneidade, pois, ao permitir que dirigente de seu alto escalão, participasse ativamente de campanha eleitoral para determinado candidato à majoritária, colocou-se em posição de fragilidade perante as demais coligações e a própria opinião pública sobre sua efetiva imparcialidade na cobertura da disputa eleitoral e do pleito.”  
(fl.40v)

Pelo exposto, tomando definitiva a liminar de fl. 16 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, para reconhecer que a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conduta da representada encontra enquadramento no art. 45, IV, da Lei 9.504/97, então impondo-lhe multa de 30 mil UFIRs. (destaques do original). A sentença bem destaca os trechos que podem sugerir favorecimento ao candidato da coligação concorrente, os quais, em comparação com a totalidade da nota, são poucos, e o suposto favorecimento em si, implícito, de modo que insuficientes a ensejar a aplicação do art. 56 da Lei das Eleições, como bem decidiu o magistrado *a quo*, pois resultaria em penalização desproporcional e irrazoável.

Assim, entendo havido prejuízo, advindo da reiteração da veiculação e do teor dos indigitados trechos da nota, a justificar a multa cominada, que entendo por bem aplicada, em face da importância dos meios de comunicação no cenário eleitoral, em especial da representada, que se afigura empresa com grande alcance na comunidade. Porém, a condenação pela suspensão, por 24 horas, da programação da Rádio se avulta excessiva, o que ultrapassaria seu caráter pedagógico.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** dos recursos interpostos, mantendo a sentença em seus integrais termos.

Esses recursos foram desprovidos à unanimidade. A ora representante não requereu fosse cominada multa à emissora, pugnando unicamente pela sanção de suspensão da programação da emissora por 24h, já afastada naquele feito. Por esse motivo, entendo por prejudicado o exame do processo, uma vez que já decidida a demanda por esta Corte.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente feito.

**DECISÃO**

Por unanimidade, julgaram prejudicado o recurso.

